



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001540/2008-66
Recurso nº 3201-000.314
Resolução nº **3201-000.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre o apontado descumprimento pela recorrente do compromisso firmado no ato concessório Drawback nº 20010016228, não exportando os insumos relacionados na planilha III, fls. 90 a 101, nem adotando as medidas previstas no art. 342 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), pois durante o procedimento constatarem-se indicativos de que os insumos especificados na parte denominada "*free issue items*" das *invoices* vinculadas às exportações não foram efetivamente exportadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 18/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

A recorrente juntou aos autos, em sua impugnação, laudo técnico, buscando comprovar a regularidade de suas exportações e o adimplemento do compromisso assumido para a concessão do regime de Drawback.

A decisão de primeira instância, assim refere-se genericamente ao laudo apresentado pela recorrente:

Note-se que para fazer prova de que o compromisso assumido por ocasião da assinatura do ato concessório n 20010016228 foi realmente cumprido, necessário se faz apresentar um laudo técnico onde conste todos os produtos fabricados e exportados com os insumos importados sob o amparo do regime de "Drawback Suspensão", consignando os itens incorporados (consumidos no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação) em cada um destes produtos. As planilhas anexadas pela recorrente não atendem este requisito, nem mesmo estabelecem uma ligação entre estes elementos.

Deve ficar demonstrado, também, que os itens importados que foram utilizados para teste, e não integrados aos equipamentos fabricados sob o regime de "Drawback", realmente foram reexportados como alega a recorrente. Não basta para tanto alegar, conforme manifestação da impugnante às fls. 375, de que "há farta evidência no laudo técnico de que os produtos utilizados nos testes de funcionamento não permaneceram em território nacional, tendo sido devolvidos às clientes no exterior". Também, não basta alegar que o livro de controle de produção e estoque não se presta ao controle de bens de terceiros, como é o caso dos "free issue itens". É necessário que a empresa beneficiária tenha total controle da produção, pois somente assim poderá atender ao Princípio da Vinculação Física. (grifos acrescidos por este relator)

Contudo, ao invés de determinar a produção de prova pericial para confrontar as conclusões do laudo pericial produzido pela parte, a decisão de primeira instância desconsiderou a prova produzida por entender que a mesma não atendia ao o que o julgador necessitava.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que o mesmo traga aos autos novo laudo pericial no qual conste todos os produtos fabricados e exportados com os insumos importados sob o amparo do regime de "Drawback Suspensão", consignando os itens incorporados (consumidos no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação) em cada um destes produtos e que demonstre que os itens importados que foram utilizados para teste, e não integrados aos equipamentos fabricados sob o regime de "Drawback", realmente foram reexportados como alega a recorrente, juntando a documentação de suporte, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, sob pena de perda do direito à prova.

Após, a autoridade preparadora deverá produzir relatório crítico ao laudo produzido indicando se o mesmo confirma o adimplemento das obrigações assumidas pela recorrente. Em caso negativo, a autoridade preparadora deverá intimar a recorrente a apresentar os documentos e informações que entende faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se a autoridade preparadora entender que restou comprovado o adimplemento dos compromissos assumidos para a concessão do regime ou vindo a resposta da recorrente da segunda intimação referida no parágrafo anterior, a autoridade preparadora deverá produzir relatório final de diligência, indicando, resumida e individualizadamente, as pendências ainda existentes, no que se refere à comprovação.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da dita Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator